



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932263/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.342 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 28/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORIUNDO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM PERÍODO OU EXERCÍCIO POSTERIOR ÀQUELE EM QUE SE APUROU O LUCRO REAL.

É lícito o reconhecimento de direito creditório reclamado em DCOMP que decorra de pagamento indevido ou a maior de estimativa, mesmo após encerrado o período de apuração do lucro real. Comprovada a existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo, ainda que em exercício posterior.

O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente.

A IN SRF 900/2008 afastou as restrições anteriormente impostas pela administração tributária através da IN SRF 600/2005, passando-se a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011.

A Súmula CARF nº 84, com efeito vinculante, determina que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. REQUISITOS DA LEGALIDADE.

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos

excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto garante a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito oriundo de recolhimento a indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, relativa ao mês de 12/2006.

O Despacho Decisório que negou o pedido do contribuinte teve o seguinte fundamento:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

A instância de piso validou e confirmou o despacho decisório denegatório, sob o argumento de que “*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período*”.

Entendeu a DRJ, ainda, ser aplicável a IN SRF 600/2005, sob o color de que o direito creditório sobre parcela mensal de estimativa só autoriza o contribuinte a utilizá-lo na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera a liquidez e certeza do direito creditório em análise, sob o color de que a IN SRF 600/2005 não teria aplicação ao caso concreto, seja porque entende ser ilegal e superada pela IN SRF 900/2008, seja em razão de precedentes do CARF, aduzindo, ainda, que a sistemática de recolhimento antecipado de estimativas de IRPJ e CSLL permitem ao sujeito repetir o indébito a qualquer tempo, porquanto a legislação determina que o pagamento reconhecidamente indevido de tributo autoriza sua restituição ou compensação com outros tributos, controvertendo que “*o pagamento indevido não está condicionado ao fechamento do período de apuração anual, mas decorre do pagamento do tributo em valor superior ao efetivamente apurado para determinada estimativa*”.

O recurso veio ao CARF e foi apreciado por essa Colegiado, tendo a Turma de Julgamento decidido pela conversão do processo em diligência para que fosse verificado se o crédito reivindicado pela contribuinte foram utilizado em outros períodos, havendo a parte juntado os documentos fiscais e contábeis necessários ao esclarecimentos dos fatos.

Consta dos autos Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 344/3484, oriundo da conversão do feito em diligência, a fim de esclarecer os pontos controvertidos por este Colegiado a fim de que:

a. se confirmem os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera recolhidas a maior ou indevidamente, sendo que parte delas pode ter sido objeto de compensações (verifica-se que em algumas partes de DCTF anexadas nos processos do lote consta que o pagamento se deu mediante "Outras compensações", sem informar o PER/Dcomp onde tal compensação teria sido declarada), que devem ser verificadas;

b. se refaçam as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual;

c. consta da DIPJ que a determinação da base de cálculo foi em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, cabe portanto verificar ao menos por amostragem, se os dados da DIPJ efetivamente se baseiam em Balanços/Balancetes constantes da contabilidade do contribuinte;

d. se verifique se eventuais saldos negativos anuais resultantes já não teriam sido objeto de Per/Dcomp;

e. emitir Parecer acerca do pedido constante do PER/Dcomp em epígrafe, informando se e qual o valor do recolhimento indevido ou a maior da estimativa efetivamente recolhida ou compensada caracteriza crédito de recolhimento indevido ou a maior, passível de ser

reconhecido para compensação, em que a data do direito creditório deva ser computada a partir da respectiva data do recolhimento;

f. cientificar o contribuinte, facultando-lhe a apresentação de contestação.

A conclusão da diligência realizada pela autoridade administrativa aponta que os créditos reivindicados não foram utilizados pelo sujeito passivo para deduzir estimativas subsequentes nem para deduzir o tributo na apuração do ajuste anual, nem mesmo para compor seu saldo negativo, conforme arrazoadado a seguir aduzido, com a síntese no seu último parágrafo, a saber:

3. O crédito utilizado na compensação realizada pela Declaração de Compensação (DCOMP) 13986.47579.280507.1.3.04-2578 (fls. 12 a 19), objeto deste processo, é oriundo de alegado pagamento a maior que o devido de IRPJ-2362, realizado em 28/12/06, e destinado ao PA nov/2006, no valor principal e total, de R\$ 292.427,75 (fl. 15).

4. No PA nov/2006, ao qual o referido pagamento se destina, o contribuinte informou, na DIPJ/2007, débito de estimativa de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 242.500,19 (fl. 148), e apurada, a estimativa, com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. Na DCTF, confessou débito com o mesmo valor (fl. 250), quitado, em parte (R\$ 49.078,15), por compensação, e, o restante (R\$ 193.422,04), por pagamento. A compensação foi validada pelo SIEFFiscel (fl. 251), e o pagamento também foi confirmado pelo mesmo sistema (fl. 251), com o pagamento realizado no valor de R\$ 292.427,75.

4.1 – Pela cópia do LALUR nº 9 (fl. 312), apresentada pelo contribuinte para o PA nov/2006, verifica-se, pelo balancete que nele se encontra registrado, lucro real após as compensações, de R\$ 41.831.716,21, e IRPJ devido, de R\$ 6.274.757,43. Feitos os demais ajustes e considerado o valor das estimativas até então quitadas (R\$ 4.370.804,58), resultou na apuração de estimativa de IRPJ a pagar, de R\$ 242.500,22.

4.2 – Estes valores condizem com os informados na DIPJ/2007 (fl.148).

5. Há que verificar, agora, se o valor total pago em relação ao PA nov/2006, de R\$ 292.427,75, não se encontra consumido na quitação do IRPJ até então apurado. Ou seja, se o valor considerado na linha 06 da Ficha 11 da DIPJ/2007, de R\$ 4.370.804,61 (fl. 148), está correto. E, mais que isso, se não se encontra incluso no valor considerado como estimativa paga até o mês de novembro, na apuração da estimativa do mês de dezembro, ou, ainda, no valor a tal título considerado, para todo o AC, na Ficha 12 (ajuste).

5.1 – Tais verificações, neste caso, considerando que o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ para o período, e dado que exerceu o direito a ele na DCOMP 37596.38906.290808.1.3.02-6526 (fls. 252 a 262), é de se levar em conta que as verificações a serem feitas quanto às estimativas apuradas na DIPJ/2007, confessadas na DCTF, e pagas ou compensadas, bem como o IRRF de que se considera beneficiário, informado como parcelas a darem origem ao saldo negativo do IRPJ e informado na referida DCOMP, já se encontram analisados pelo SCC, cabendo, tão somente, verificar o resultado de tal análise.

5.2 – Ora bem, como primeiro ponto a considerar está o relativo ao pagamento da estimativa aqui em causa, qual seja, o pagamento realizado em relação ao PA nov/2006, de R\$ 292.427,75.

5.2.1 – O contribuinte utilizou parte deste pagamento para compor o saldo negativo. Pelo que informou na DCOMP em que fez jus a este crédito, a 37596.38906..., verifica-se que o valor utilizado corresponde a R\$ 242.500,19 (fl. 260).

5.2.2 – Entretanto, feitas as verificações, pelo SCC, resultou que, do referido pagamento, não houve reconhecimento de qualquer valor, conforme consta no Anexo ao Despacho Decisório eletrônico n.º 863090931 (proc. 10980.903861/2010-99), fl. 314, com a justificativa de que o pagamento havia sido utilizado em DCOMP de pagamento indevido ou a maior (fl. 319).

5.2.3 – Ciente desta decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva que, apreciada pela DRJ/CTA, pelo Acórdão n.º 06-34.047, de 16/10/11 (fls. 321 a 326), foi julgada procedente, reconhecendo-se, em relação a este pagamento, o valor informado pelo contribuinte, na DCOMP, qual seja, R\$ 242.500,19.

5.2.4 – O embasamento da decisão assim tomada, foi de que, aquela DRJ/CTA/1ª, neste processo 10980.932263/2009-93, havia mantido a decisão de considerar não homologada a compensação, tendo em vista que a utilização de pagamentos a maior que o devido de estimativas, deviam, obrigatoriamente, ser incluídos na apuração do saldo negativo de IRPJ.

5.2.5 – Com este entendimento, confirmou partes do IRRF que também não se haviam confirmado na decisão desta DRF/CTA, bem como o valor de R\$ 242.500,19, deste pagamento, informados na DCOMP, como se disse, pelo próprio contribuinte.

5.2.6 – O contribuinte, ciente desta decisão, não apresentou manifestação de inconformidade quanto à parte da compensação que permaneceu não homologada, tendo em vista a parte do crédito cujo não reconhecimento restou mantido. Nesta data, verifica-se que o saldo devedor relativo à não homologação mantida pela DRJ/CTA, controlado no proc. 10980.904307/2010-29, encontra-se pago, e o processo relativo ao crédito (10980.903861/2010-99) encontra-se encerrado.

5.2.7 – Contudo, analisando-se a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, naquele processo 10980.903861/2010-99, verifica-se que o seu argumento em relação à quitação do débito de estimativa de IRPJ do PA nov/2006, é de que, para além do pagamento aqui em causa, de R\$ 292.427,75, realizou, também, uma quitação, por compensação, no valor de R\$ 49.078,15, pela DCOMP 21144.01429.191206.1.3.02-7077, com isto totalizando quitações, no total de R\$ 341.505,90.

5.2.8 – Com isto, considerando que o valor devido, informado na DIPJ/2007 (fl. 148), estava restrito a R\$ 242.500,19, valor que também confessou na DCTF (fls. 339 a 341), apurou pagamento a maior que o devido, no valor de R\$ 99.005,71, atribuindo esta quitação a maior que o devido, ao pagamento realizado mediante DARF, não à feita pela DCOMP.

5.2.9 – Esta intenção encontra-se claramente manifestada na DCTF retificadora, primeira e única, e que se encontra ativa, apresentada em 30/03/07 (fls. 339 a 341), onde se verifica que, do pagamento realizado, no valor de R\$ 292.427,75 (principal), informou que apenas R\$ 193.422,04 foram utilizados para quitar o débito. O restante, (R\$ 49.078,15), informou como quitado por compensação, pela DCOMP 21144.01429.191206.1.3.02-7077. Esta DCOMP, registre-se, foi retificada pela 24844.02601.241007.1.7.02-2392.

5.2.10 – Processada a DCTF retificadora, pelo SIEF-Fiscel, verifica-se que os dados informados pelo contribuinte, na DCTF, foram confirmados. É o que se verifica nas telas, de fls. 342 a 343, onde se verifica que a DCOMP 24844.02601... foi validada, e, do pagamento informado, apenas R\$ 193.422,04, foram utilizados para a quitação do débito. O restante, R\$ 99.005,71, aparece como disponível, no SIEF-PGTO (fl. 133).

5.2.11 – A DRJ/CTA não se debruçou sobre esta parte do argumento do contribuinte – o da compensação de parte do débito. Até fez referência a ele, no Relatório (subitem 7.2 do Acórdão n.º 06-34.047), fl. 324, mas, ao decidir sobre esta parte do crédito, no item 11 (fl. 325), considerou que, por não ter reconhecido o crédito neste processo

10980.932263/2009-93, pela razão nele exposta, qual seja, de que o crédito nessa modalidade (pagamento a maior do que o devido de estimativa de IRPJ), só poderia ser utilizado para compor o saldo negativo, resolveu, por coerência a esse argumento, admiti-lo para compor o saldo negativo.

5.2.12 – Ou seja, a parte compensada na DCOMP 24844.02601.241007.1.7.02-2392 (fl. 327 a 333), objeto do processo 10980.907557/2012-82, não foi considerada naquela decisão, enquanto crédito passível de compor o saldo negativo de IRPJ. O contribuinte, a bem da verdade, também não a considerou como compondo o saldo negativo, já que não a fez constar na DCOMP 37596.38906.290808.1.3.02-6526, a do saldo negativo, conforme nela pode ser comprovado (fls. 252 a 262, já que só informou parcelas relativas a IRRF e pagamentos, informando, para além disso, como já se disse, que o valor utilizado deste pagamento, para compor o saldo negativo, é de R\$ 242.500,19 (fl. 260).

5.2.13 – Entretanto, ainda que assim seja, a compensação realizada pela DCOMP 14844.02601..., continua existindo, ainda que a sua apreciação, no referido processo 10980.907557/2012-82, já tenha sido objeto de decisão, e decisão que não a homologou (fl. 334). O contribuinte, contudo, apresentou manifestação de inconformidade, a qual se encontra pendente de análise na DRJ/RPO.

6. Em resumo a tudo o que acima se expôs, e tendo por base a análise eletrônica feita, pelo SCC, à DCOMP em que o contribuinte exerceu o direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ do AC de 2006, a 37596.38906..., bem como a decisão proferida pela DRJ/CTA, no Acórdão n.º 06-34.047, de 19/10/11 (fls. 321 a 326), já transitado em julgado, no processo de que é objeto (10980.903861/2010-99), **temos que, para além do crédito remanescente do pagamento aqui em causa, de R\$ 49.927,56 (R\$ 292.427,75 – R\$ 242.500,19), existe o valor compensado pelo contribuinte na DCOMP 24844.02601... (fls. 327 a 333), de R\$ 49.078,15, que, somados, perfazem os R\$ 99.005,71, objeto da DCOMP em análise neste processo 10980.932263/2009-93, parcela esta, de R\$ 49.078,15, que o contribuinte não fez constar na DCOMP do saldo negativo, como parcela a lhe dar origem. (grifou-se)**

Registre-se que as narrativas e valores coincidem com o relatório do acórdão da DRJ, onde se consigna que, “Neste processo 10980.932263/2009-93, correspondente ao PER/DCOMP 13986.47579.280507.1.3.04-2578, temos que: 3.1 Na data de 28/05/2007 o interessado transmitiu o PER/DCOMP n.º 13986.47579.280507.1.3.04-2578 (fls. 12), postulando compensação de Crédito originado em Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa IRPJ, Código de Receita 2362, referente PA 30/11/2006, DARF no valor de R\$ 292.427,75 (fls. 15), **Valor Original do Crédito Inicial e Crédito Original na Data da Transmissão de R\$ 99.005,71, tendo esse Direito Creditório sido veiculado no PER/DCOMP acima.**

Diante do retorno de diligência, o processo foi redistribuído a esta Relatoria, diante do fato do(a) Conselheiro(a) Relator(a) anterior não mais compor esta Corte, juntamente com petição da contribuinte em que reitera o pedido de deferimento do direito creditório objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A matéria em análise consiste na pretensão da contribuinte de compensar indébito de pagamento a maior de estimativas resultante da apuração mensal do lucro real, em exercício posterior.

Deve-se observar que a IN SRF 600/2005, sob a qual o acórdão recorrido se valeu para negar o pedido do sujeito passivo, realmente estabelece no art. 10 que “*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período*”.

Penso que tal dispositivo interno da administração tributária não encontra fundamento de validade nem na Constituição Federal nem em qualquer norma complementar ou ordinária, seja porque impede o detentor de direito creditório reconhecidamente líquido e certo de recuperar valores comprovadamente recolhidos a maior, seja porque sedimenta hipótese de enriquecimento indevido da parte que retém créditos sem justificativa legal.

Com efeito, comprovada a existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, resultante de apuração mensal do lucro real por estimativa, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo, ainda que em exercício posterior, não sendo lícito admitir que a administração tributária, de acordo com sua conveniência, suprima do contribuinte a recuperação de valores a que faz jus, utilizando-se de Instruções Normativas para negar direitos assegurados pela lei.

A compensação é forma extintiva do crédito tributário, mercê do regramento do art. 156 do CTN, o qual estabelece no art. 170 ser da lei ordinária a atribuição para regulamentar tal instituto, parametrizando as regras pelas quais a administração tributária irá “*autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Nesse contexto, deve-se observar que o art. 74 da Lei n.º 9.430/97, com suas alterações posteriores, permitiu ao contribuinte apurar créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento e compensá-los com débitos próprios relativos a tributos federais, como forma de extinguir a obrigação tributária, porém, condicionou tal extinção à efetiva formalização e entrega do termo de declaração de compensação (§ 1º), ficando tal providência sob a condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º), a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, porém, em processos administrativos desta natureza, é dever da administração deferir a compensação sempre que os requisitos legais forem atendidos.

Solução contrária representaria enriquecimento sem causa, beneficiando o devedor em prejuízo do credor, invertendo-se a lógica da relação creditícia havida em decorrência de pagamento a maior de tributo.

O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente.

No caso em análise, registre-se que a própria administração tributária modificou inteiramente o entendimento anterior que vedava o direito ao crédito ora reclamado, havendo revogado a IN SRF 600/2005 e publicado a IN SRF 900/2008 em seu lugar, passando a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, fazendo constar em seu art. 2º, I, “*poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: (I) cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido*”.

O Fisco passou a admitir entendimento contrário àquele manifestado anteriormente, deixando de aplicar a legislação revogada e claramente equivocada (IN 600/2005), como se observa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5 de dezembro de 2011, em que esclarece: “*Caracteriza-se como indébito de estimativa, inclusive, o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº*

460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa”.

Registre-se que a matéria aqui controvertida foi objeto de sucessivos recursos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando atualmente pacificado através da Súmula CARF n.º 84, a saber:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, as razões apresentadas pela DRJ para impedir o reconhecimento do direito creditório não encontram guarida nem no entendimento da própria administração tributária, nem nos sólidos precedentes deste Tribunal, consolidados em Súmula, a qual tem aplicação obrigatória.

Esta Turma Julgadora já havia se debruçado sobre o tema, havendo determinado a conversão de julgamento em diligência, da qual resultou Relatório de Diligência Fiscal o qual objetivamente confirmou que, *“para além do crédito remanescente do pagamento aqui em causa, de R\$ 49.927,56 (R\$ 292.427,75 – R\$ 242.500,19), existe o valor compensado pelo contribuinte na DCOMP 24844.02601... (fls. 327 a 333), de R\$ 49.078,15, que, somados, perfazem os R\$ 99.005,71, objeto da DCOMP em análise neste processo 10980.932263/2009-93, parcela esta, de R\$ 49.078,15, que o contribuinte não fez constar na DCOMP do saldo negativo, como parcela a lhe dar origem.”.*

Assim, a contribuinte demonstrou, a desdúvidas, a liquidez e certeza do crédito reivindicado através de Declaração de Compensação, restando incontroversa a possibilidade de reconhecê-lo e homologá-lo.

Registre-se que as providências realizadas por este Colegiado evidenciam o claro intuito de alcançar a verdade material que subjaz aos julgamentos no âmbito do processo administrativo tributário, havendo a contribuinte cumprido o ônus de demonstrar, mediante eficiente contexto probatório sobre o qual a administração tributária se debruçou na diligência realizada, que o crédito reclamado existe e não foi aproveitado em nenhum outro processo administrativo de natureza compensatória ou de restituição.

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo, de forma que a verdade materialmente demonstrada evita *“que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Considero admissível, lícito e plenamente necessário reconhecer o direito do contribuinte à repetição do indébito resultante do pagamento indevido ou a maior de estimativa, mesmo após o encerrado o período de apuração do lucro real, devendo-se assegurar à recorrente o aproveitamento integral dos valores reivindicados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque